

Processo Administrativo – Procon n.º 02.16.0024.0090507.2024-40

Infrator: Viação Sertaneja Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do fornecedor Viação Sertaneja Ltda., em virtude de possível irregularidade na prestação de serviço de transporte coletivo relativo ao trecho Belo Horizonte/Pará de Minas, consistente no trânsito com excesso de passageiros.

Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e Diretoria de Gestão do Transporte Intermunicipal (ID MPE: 1798316).

O fornecedor apresentou defesa ao processo administrativo (ID MPE: 2774141).

Apresentadas alegações finais (ID MPE: 3402503).

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (ID MPE: 3130575), não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Em preliminar, a Reclamada alega a violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que a autuação que embasou o presente Procedimento Administrativo já foi objeto de sancionamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

A respeito da configuração do *bis in idem*, o Professor Fábio Medina Osório esclarece que ocorre quando há “*duas sanções em sentido material [e]*

identidade de sujeitos, fatos e fundamentos” (Direito administrativo sancionador. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 291).

Conforme entendimento esposado pela Junta Recursal do Procon-MG, ao julgar o Recurso n.º 18.125/2019, “*para que se configure bis in idem, exige-se que o fato apurado nos dois ou mais processos coincidam integralmente, com identidade de objeto, de fornecedor, de momento em que a suposta infração ocorreu e de fundamentação adotada na apuração dos fatos e na decisão*”.

No presente caso, não há total identidade entre os feitos mencionados pela Reclamada, mormente porque aqui se busca a tutela dos direitos dos consumidores em face de vícios/defeitos na prestação do serviço público, ao passo que naquele outro é o objeto, atinente ao suposto descumprimento de dever legal e/ou cláusulas contratuais firmadas junto ao Poder Público concedente.

Resta claro, portanto, a inocorrência de *bis in idem*.

Diante do exposto, rejeito também a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

Passo à análise do mérito.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista a ela imputadas na portaria (**art. 6º, X, 22, art. 39, VIII, todos do CDC, e no art. 12, inciso IX, alínea “a”, do Decreto nº 2.181/97 e Lei nº 13.174, de 20/01/1999**).

Após notificada, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (ID MPe: 1798316, Página: 6), informou que:

[...] - O transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal está proibido conforme disposto na Lei Estadual 13.174/1999, sendo admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia.



- Os serviços explorados pela Viação Sertaneja Ltda. no eixo rodoviário entre Belo Horizonte e Pará de Minas não são classificados no padrão comercial, portando não possuem característica Semiurbana, não sendo autorizado o transporte de passageiros em pé [...] (grifo acrescido).

A reclamada, por sua vez, não nega o ocorrido, limitando-se a dizer que foi um caso pontual, em que os passageiros insistiram em embarcar, o que foi autorizado pelo motorista, mesmo sem conhecimento da empresa.

Contudo, em que pese o fornecedor atribuir ao usuário a responsabilidade por embarcar em veículos lotados, não há dúvidas de que o controle da lotação dos veículos cabe e sempre coube aos responsáveis pelos serviços prestados, os quais detêm o poder de organizar e melhor desenvolver as atividades pelas quais são remunerados, sob pena de transferir indevidamente eventuais riscos surgidos no desenvolvimento da atividade aos consumidores, parte tida como vulnerável na relação em questão.

É inegável que o fornecedor descumpriu referidas normas, prestando serviço ineficiente, bem como colocando em risco a segurança dos consumidores.

As práticas infrativas reiteradas praticadas pela empresa, em especial em razão das várias autuações realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, restaram evidentes. Verificou-se durante o presente procedimento, que a requerida prestava serviço ineficiente e de má qualidade. Da simples consulta aos documentos apresentados pela própria empresa (ID MPe: 2490613), os quais essa especializada só teve ciência após o presente Processo Administrativo, observa-se que, além da realizar viagens com o número de passageiros acima do permitido, os atrasos eram frequentes, e os veículos disponibilizados ao atendimento à população apresentavam-se em más condições de conservação.

Por oportuno, vale esclarecer que os autos de fiscalização aos quais se faz referência são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRAACIONAL. PRESUNÇÃO



""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou.** Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REVISIONAL DE CONDICIONANTES - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA.

1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e do periculum in mora.
- 2. Como os atos administrativos apresentam presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, cabe àquele que pretende invalidar determinado ato administrativo a comprovação da ilegalidade.**
3. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
4. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.140721-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023) (grifo acrescido)

Nunca é demais lembrar que a responsabilidade dos fornecedores por vícios na prestação do serviço é objetiva e solidária, somente dela se eximindo caso consiga provar algumas das causas excludentes de sua responsabilidade, o que não ocorreu, "*in casu*".

Ressalte-se, ainda, que as empresas de transporte coletivo são concessionárias de serviço público, sendo obrigadas à prestação nos moldes estabelecidos pelas normas e princípios de ordem pública, dentre os quais, serviços que atendam de maneira satisfatória aos fins a que se destinam, que



atentem para a segurança e a saúde dos consumidores, e sejam prestados de forma eficaz e com a qualidade que dele se espera.

Depreende-se do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que o consumidor seja posto em risco ou prejudicado em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe os aludidos decretos.

Aliás, a eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código veda determinadas condutas praticadas pelos fornecedores.

Caracterizam-se as práticas abusivas pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé objetiva e o da harmonia nas relações de consumo (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).

Atua, portanto, com abusividade todo fornecedor que viola o seu dever de boa-fé objetiva nas relações de consumo, significando um dever de atuar dentro da legalidade e com lealdade e transparência nas relações de consumo.

A boa fé objetiva consiste no estabelecimento de um **padrão ético, um modelo ético** objetivamente considerado a ser seguido pelas partes, mesmo na fase anterior à assinatura do contrato (fase pré-contratual). **É mais do que a boa fé subjetiva**, aquela intenção de agir corretamente. Não basta que o fornecedor queira, que tenha a intenção, é preciso que aja de acordo com o **padrão de correção** exigido. Assim, se embora tenha agido com boa fé subjetiva, causar lesão ao consumidor será penalizado porque este não era o **comportamento objetivamente esperado**.



Por fim, para não deixar dúvida em relação à responsabilidade da reclamada, cabe ressaltar que, em face da teoria do risco administrativo, aplicável ao Estado, equivalente àquela teoria do risco da atividade econômica para os particulares, ambas adotadas pelo CDC, a pessoa jurídica que deixar de cumprir sua obrigação, ainda que parcialmente, terá responsabilidade objetiva e deverá ressarcir ao consumidor os danos por ela causados.

Diante do exposto, demonstrado de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas na Portaria inicial, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconhecido, via de consequência, que o infrator **Viação Sertaneja LTDA.** perpetrou as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 6º, X, 22, art. 39, VIII, todos do CDC, e no art. 12, inciso IX, alínea “a”, do Decreto nº 2.181/97 e Lei nº 13.174, de 20/01/1999.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator,** nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa,** conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea ‘a’) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2023. Ante a falta de demonstrativo financeiro da empresa nos autos e receita de empresas análogas à fornecedora, arbitro **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) como valor da receita bruta da fornecedora no ano de 2023.**

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais),** correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.



Pela incidência da atenuante da primariedade (IDMPe: 2343107), disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/3.**

No presente caso incide a agravante disposta no artigo 29, inciso IV, da Resolução PGJ nº: 57/2022, pois ocasionou dano de caráter coletivo.

Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/3, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

Tendo em vista a coincidência dos percentuais de redução e aumento aplicados em razão do reconhecimento da atenuante e das agravantes, compensadas, restando a multa intermediária no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).**

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil**



reais), no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no sistema o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2025.

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça





Ministério Público de Minas Gerais



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em
29/05/2025, às 15:08

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

06BF1-9FE94-08EFB-C9647

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

